

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FATEB Educação Integral Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201819607		
PARECER CNE/CES Nº: 595/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201819607, em 22 de outubro de 2018.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201819607

Mantida

Nome: FACULDADE DE TELÊMACO BORBA

Código da IES: 1536

Endereço da sede: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, CEP: 84266-010.

Mantenedora

Razão Social: FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA

Código da Mantenedora: 1008

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO

Código do Curso: 1454012 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 3200 horas
Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>5 (2021)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2019)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/04/2021 a 17/04/2021, no endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152636, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da

Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4. DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, pela Reforma do parecer, minorando os conceitos dos indicadores 1.7 de 3 para 2 e 1.5 de 4 para 2.

É o parecer da relatoria.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.11</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Na análise do Relatório, quanto ao cumprimento das DCN, constam as seguintes informações da comissão de avaliação:

13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso.

O PPC traz a indicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Educação Física, nos termos da Resolução CNE/CES nº 07/2004, de 31 de março de 2004 e Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18 de dezembro de 2018. Apresentam duas DCNs para o mesmo curso.

1.3. Perfil profissional do egresso.

Justificativa para conceito 5: O Curso de Bacharelado em Educação Física da Faculdade de Telêmaco Borba – FATEB segue os pressupostos da Resolução CNE/CES nº 07/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, que regem o curso, enquanto explicita que seu foco é o domínio de conhecimentos, atitudes e habilidades profissionais concernentes a área da Educação Física. [...]

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 4: Em vista a dissensão encontrada no PPC sobre as DCNs abrangidas ao PPC do curso avaliado (PPC item 3.2 p. 42) pensada ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021 a qual baseiam-se em duas DCNs, foi nos apresentado formalmente uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datado no dia 06 de abril de 2021 e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes identificando uma soma de DCNs equivocadamente a qual comprometia a lógica construtiva do referido PPC, mas não, comprometendo pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Tal correção textual aconteceu na exclusão do ato “resolução de CNE/CES nº 6 de 2018”, permanecendo então, apenas a

resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante fato, esta comissão compreende o reajuste das informações quanto a CNE/CES realmente adotada no processo de autorização do curso de Educação Física iniciada em 2018, assim, a documentação apresentada nos oferece verdade para a presente justificativa: O curso de Educação Física da FATEB está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências. [...]

A Secretaria impugnou o relatório e questionou qual é efetivamente a carga horária do curso, pois havia divergência entre o relato da comissão e o que está informado no PPC. Em consequência, questiona os indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7. Estágio curricular supervisionado, também em relação à carga horária.

Respostas da IES ao questionamento sobre a divergência na carga horária do curso:

A carga horária do curso é de 3.660 horas como está descrito nas páginas 53 e 56 do PPC. A instituição está revendo suas matrizes com respeito a disciplinas, cargas horárias etc., e devido a esta razão, como há o tempo hábil de rever o PPC até dez dias antes da visita in loco, houve também uma reorganização da matriz curricular com alteração de carga horária conforme solicitação do NDE, alterando de 3.200 horas para 3.660 horas. Esta alteração está relatada na Ata de "Reunião Extraordinária" (documento anexado ao final do texto) do NDE, datada de 06 de abril de 2021, e uma "Errata" na mesma data, assinada por todos os seus integrantes, as quais relatam os erros identificados no PPC postado no sistema e-MEC em 03/04/2021, em relação à alteração de carga horária e também sobre quais das Resoluções (Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018 e Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/07/2004) embasaram a estruturação da matriz curricular e do PPC. Nesse sentido, a carga horária de 3.200 horas informada na página 42 do PPC, no item 3.1 Informações gerais sobre o curso (p. 41 a 42), foi um total equívoco da instituição que deveria ter alterado para 3.660h, conforme constam nas páginas 54 e 58 do mesmo PPC.

Respostas da IES ao questionamento em relação ao indicador 1.7 Estágio curricular supervisionado:

Conforme Ata de NDE apresentada à Comissão de Avaliação na visita in loco I (Ata NDE nº 01/2021, de 06/04/2021), e já descrita anteriormente (e anexada ao final do texto): "Decidiu-se que após o término da avaliação in loco a ser realizada pela Comissão Avaliadora do INEP e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o NDE irá se reunir mensalmente visando a adequação do Curso à Resolução CNE/CES nº 06/2018." Por esta razão estamos anexando a este documento a Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021, que aprova a alteração da carga horária de estágio curricular supervisionado, passando de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária de estágio deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Nesse sentido, às 732 horas estarão distribuídas no 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 183 horas para cada semestre.

Quanto aos questionamentos da SERES e as alegações da IES, a CTAA apresentou a seguinte justificativa:

Considerando a confirmação da IES e da comissão, a respeito da carga horária total do curso ser de 3660h, esta relatoria indica a minoração do conceito do indicador 1.7 de 3 para 2, assim como do indicador 1.5 de 4 para 2, pois a carga horária do estágio não contempla os 20% exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES.

Pelos relatos supracitados, a SERES constatou os seguintes pontos:

1) o PPC, apensado ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021, baseia-se em duas DCNs, a Resolução CNE/CES nº 07/2004, de 31 de março de 2004 e a Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18 de dezembro de 2018;

2) a comissão, após confirmação da IES, considerou para a avaliação do curso, que o PPC se baseia apenas na Resolução CNE/CES nº 07/2004;

3) pelas alegações apresentadas na impugnação da CTAA, a IES afirmou que o NDE irá adequar o curso à Resolução CNE/CES nº 6/2018;

Diante do exposto, a SERES constata que o PPC avaliado não atende as Diretrizes vigente, Resolução CNE/CES nº 6/2018, que no seu Art. 31 revogou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, além de acompanhar o entendimento da CTAA, que não é possível considerar a adequação do curso a essa nova Resolução, após ao termino da visita de avaliação e a manifestação da SERES.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais</i>	<i>Não atendimento do quesito, o PPC não atende a Resolução vigente, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir a DCN vigente do curso, Resolução CNE/CES nº nº 6/2018, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, condições indispensáveis para

assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1454012 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, com sede no endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, mantido(a) pelo(a) FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA.

Tempestivamente, a IES manifestou-se quanto ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, apresentando o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) na íntegra e fazendo as seguintes considerações:

[...]

I. INTRODUÇÃO

Nos dias 15 e 16/04/2021, a IES Recorrente recebeu a visita da Comissão Nº 152636, composta pelos Professores Marcos Antonio de Araujo Leite Filho (CPF: 03391646462) e Daniel Neves Pinto (CPF: 04599134686), sendo este designado como ponto focal da comissão, com objetivo supramencionado, consistente na autorização de seu curso.

Na Avaliação in loco, a IES alcançou Conceito Final Contínuo: 4,37 e Conceito Final Faixa 4,0, e em todas as Dimensões conseguiu conceitos superiores a 4: Dimensão 1 – Organização Didático-pedagógica: 4,28; Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 4,36; Dimensão 3 - Infraestrutura 4,46. E também obteve conceitos superiores a 3 em todos os indicadores contemplados no inciso V, do Art. 13, da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber: 1.4. Estrutura Curricular: 4; 1.5. Conteúdos Curriculares: 4; 1.6. Metodologia: 4; 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: 4; e 1.17. AVA: 5.

No entanto, apesar dos bons conceitos obtidos pelo Curso no Relatório de Avaliação da Comissão Avaliadora do INEP, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação, com base num erro de postagem do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, que foi solucionado por meio de uma errata e ata do NDE, apresentados à Comissão, durante a própria visita de avaliação, conforme se verá adiante.

A IES manifestou sua defesa, por meio de Contrarrazão à CTAA - Comissão Técnica de Acompanhamento, mas a CTAA concordou com a impugnação do Relatório realizada pela SERES, deixou de lado a verificação in loco da comissão e diminuiu o conceito aplicado aos indicadores 1.5. Conteúdos Curriculares, minorando de 4 para 2, e 1.7. Estágio Curricular Supervisionado, minorando de 3 para 2, confrontando as disposições da Portaria 20/2017, que impedem a autorização e abertura do Curso por obtenção de conceito inferior a 3 no 1.5. Conteúdos Curriculares, o que levou ao indeferimento do pedido de autorização do Curso pela SERES, por meio da Portaria nº 1023 de 15/09/2021.

Nessa linha, a mais não poder, impõe-se nova insurgência da IES, pois o parecer emanado da SERES merece plena correção, pois a instituição tem todas as condições para a abertura do Curso de Educação Física.

II. TEXTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO DA SERES

Resultado: Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria

Data: 28/04/2021 08:30:54

Análise: -

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Brasília, 27/04/2021.

Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições, apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou as seguintes situações referentes aos indicadores/itens listados abaixo:

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula

Relato da comissão de avaliação in loco

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

Conforme PPC publicada no emec no dia 03/04/2021, a carga horária total do curso é de 3.200 horas/relógio. (grifamos)

Questionamento:

Qual é efetivamente a carga horária do curso?

A instituição informa que a carga horária total do curso é de 3.200 horas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), corroborando o que relata a comissão de avaliação in loco:

3. O CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

3.1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CURSO

(...)

h) Carga horária do curso:

3.200 horas-relógio

No entanto, se verificarmos a página 54 do PPC, encontramos a informação de que a carga horária totaliza 3.660 horas:

3.5.3 Matriz Curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física – EaD

A matriz curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física EaD está estruturada em 08 períodos semestrais, compostos por 47 disciplinas obrigatórias (2.820 horas-relógio), Atividades Complementares (200 horas-relógio), Estágio Supervisionado (640 horas-relógio) totalizando, assim, 3.660 horas-relógio. (grifamos)

Também na página 58, quando a instituição apresenta a matriz do curso, o somatório dos componentes curriculares é de 3.660h, conforme se verifica abaixo:

Carga Horária	CH (HORAS)
47 DISCIPLINAS	2820
ATIVIDADES COMPLEMENTARES 200	200
ESTAGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO 160 HORAS X 4 SEMESTRE	640
3660	

1.7. Estágio curricular supervisionadoRelato da comissão de avaliação in loco

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 3: O Projeto Pedagógico do Curso se alia ao PDI da Faculdade definindo Estágios Supervisionados como recurso profissionalizante. Atende a exigência legal específica de estágio e a normalização das DCNs do curso de Graduação em Educação Física para a modalidade Bacharelado. No ato da visita foi apresentado o Regulamento de Estágio Supervisionado do curso definido por uma resolução estabelecida por um CONSUP. A carga horaria total do estágio será de 640h e ocorrerá nos 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 160 horas para cada semestre. Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver, e mais uma vez se constata que o foco é cumprir tarefa considerada prioritariamente prática. (grifamos)

Questionamento:

Em função do tema acima exposto relativo à carga horária total do curso, inquirimos se a carga horária do estágio está adequada.

Para chegarmos a uma conclusão, importante se faz estabelecer qual é efetivamente a carga horária total do curso. Não há que se questionar o montante de 3.200h ou de 3.660h, pois ambos estão acima do que define a legislação. No entanto, a partir desse montante é que devemos calcular a carga horária do estágio, pois esta deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme dita o art. 22, da Resolução nº 6/2018, publicada no DOU de 19/12/2018:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado. (grifamos

Nesse caso específico, se a carga horária total do curso é de 3.200 h, então a monta de 640 h destinada ao estágio estaria dentro do que estipula a Resolução nº 6/2018. No entanto, se o percentual tivesse de ser computado levando-se em consideração a carga horária de 3.660 h, então o resultado seria de 732 h. Consequentemente, o indicador 1.7 não poderia estar com o conceito satisfatório 3, uma vez que um dos parâmetros para a concessão dessa nota é a adequação da carga horária.

Além da questão da carga horária, outro requisito para a atribuição do conceito 3 é a exigência de compatibilidade da relação orientador/aluno com as atividades, coordenação e supervisão. No relatório de avaliação in loco, a comissão expõe que: Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. (grifamos)

Por fim, pela justificativa explicitada no parágrafo anterior, consideramos inadequada a atribuição do conceito 3 ao indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado. Além disso, caso se confirme a informação a respeito da carga horária total do curso de 3.660 h, o requisito referente à adequação da carga horária do estágio também ficaria prejudicado.

1.5 Conteúdos Curriculares

Relato da comissão de avaliação in loco

1.5. Conteúdos curriculares.

***Justificativa para conceito 4:** Análise à matriz curricular e conteúdo de cada disciplina que compõe o plano de ensino deixa evidente a preocupação em promover de maneira efetiva o perfil profissional do egresso do curso, pois está em consonância com as exigências descritas na DCN, levando em consideração as diferentes áreas de atuação do bacharel em Educação Física. Quanto a acessibilidade metodológica, verificou-se que o aluno tem um ambiente estruturado de maneira clara e intuitiva, com todos os elementos necessários para compreensão dos conteúdos em cada disciplina. As bibliografias estão adequadas para cada disciplina, vários clássicos da*

educação e muitas delas bastante atuais, disponibilizadas por meio de bibliografia virtual (Minha Biblioteca). A abordagem de conteúdos pertinentes ao ensino da Relações étnico-raciais e história da cultura afro-brasileira e africana; Libras; Empreendedorismo e Marketing e Organização de Evento Esportivo; Noções de direitos humanos; Tópicos especiais em administração financeira, entre outras, são oferecidos de forma optativas. Entretanto, não foi possível identificar conteúdos e disciplinas que explorem e/ou promovam conhecimentos inovadores. (grifamos). Questionamento:

Esse indicador somente deverá ser avaliado se confirmada a carga horária total do curso de 3.660h, pois o requisito referente à adequação das cargas horárias (em horas-relógio) ficaria comprometido em consequência da carga horária do estágio.

Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC**

III. CONTRARRAZÃO DA IES À IMPUGNAÇÃO DA SERES

01) Sobre o “item 17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula, Relato da comissão de avaliação in loco, 17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula. Conforme PPC publicada no e-Mec no dia 03/04/2021, a carga horária total do curso é de 3.200 horas/relógio. (grifamos) e Questionamento: Qual é efetivamente a carga horária do curso? A instituição informa que a carga horária total do curso é de 3.200 horas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), corroborando o que relata a comissão de avaliação in loco”:

Resposta da IES: A carga horária do curso é de 3.660 horas como está descrito nas páginas 53 e 56 do PPC. A instituição está revendo suas matrizes com respeito a disciplinas, cargas horárias etc., e devido a esta razão, como há o tempo hábil de rever o PPC até dez dias antes da visita in loco, houve também uma reorganização da matriz curricular com alteração de carga horária conforme solicitação do NDE, alterando de 3.200 horas para 3.660 horas. Esta alteração está relatada na Ata de “Reunião Extraordinária” (documento anexado ao final do texto) do NDE, datada de 06 de abril de 2021, e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes, as quais relatam os erros identificados no PPC postado no sistema e-MEC em 03/04/2021, em relação à alteração de carga horária e também sobre quais das Resoluções (Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018 e Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/07/2004) embasaram a estruturação da matriz curricular e do PPC.

Nesse sentido, a carga horária de 3.200 horas informada na página 42 do PPC, no item 3.1 Informações gerais sobre o curso (p. 41 a 42), foi um total equívoco da instituição que deveria ter alterado para 3.660h, conforme constam nas páginas 54 e 58 do mesmo PPC.

02) Sobre o “item 3. O CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA e 3.1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CURSO (...) h) Carga horária do curso: 3.200

horas-relógio. No entanto, se verificarmos a página 54 do PPC, encontramos a informação de que a carga horária totaliza 3.660 horas:

Resposta da IES: Conforme já descrito no item 01) o curso de Educação Física - Bacharelado EaD, solicitado pela instituição é de 3.660 horas e a menção de 3.200 horas na página 42 foi um equívoco que passou despercebido na postagem do PPC, realizada em 03/04/2021, para a avaliação in loco. Percebendo-se os erros no PPC postado, o NDE se reuniu no dia 06/04/2021 para deliberar sobre eles e assim foi elaborada a Errata e Ata apresentadas aos avaliadores durante a avaliação in loco. Conforme foi descrito pelos avaliadores na Dimensão 01, Indicador 1.4. Estrutura Curricular, do Relatório de Avaliação do INEP:

“Em vista a dissensão encontrada no PPC sobre as DCNs abrangidas ao PPC do curso avaliado (PPC item 3.2 p. 42) apensada ao sistema e-MEC no dia 03/04/2021 a qual baseiam-se em duas DCNs, foi nos apresentado formalmente uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datado no dia 06 de abril de 2021 e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes identificando uma soma de DCNs equivocadamente a qual comprometia a lógica construtiva do referido PPC, mas não, comprometendo pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Tal correção textual aconteceu na exclusão do ato “resolução de CNE/CES nº 6 de 2018”, permanecendo então, apenas a resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante fato, esta comissão compreende o reajuste das informações quanto a CNE/CES realmente adotada no processo de autorização do curso de Educação Física iniciada em 2018, assim, a documentação apresentada nos oferece verdade para a presente justificativa: O curso de Educação Física da FATEB está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências. A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total em horas/relógio, evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de Libras - Língua Brasileira de Sinais como disciplina optativa no 8º período e carga horária de 60 horas. Conforme PPC (item 8.1.1.2, p. 154) [...]”

03) Sobre o item “3.5.3 Matriz Curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física - EaD. A matriz curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física EaD está estruturada em 08 períodos semestrais, compostos por 47 disciplinas obrigatórias (2.820 horas-relógio), Atividades Complementares (200 horas-relógio), Estágio Supervisionado (640 horas-relógio) totalizando, assim, 3.660 horas-relógio. (grifamos). Também na página 58, quando a instituição apresenta a matriz do curso, o somatório dos componentes curriculares é de 3.660h, conforme se verifica abaixo:

Carga Horária	CH (HORAS)
47 DISCIPLINAS	2820
ATIVIDADES COMPLEMENTARES 200	200
ESTAGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO 160 HORAS X 4 SEMESTRE	640
3660	

Resposta da IES: Ressaltamos mais uma vez que a carga horária total do curso é de 3.660 horas, descrita corretamente nas páginas 54 a 58 e erroneamente

nas páginas 42, como já relatado no item 01 e 02 deste texto, que foi um total equívoco da instituição em não alterar a carga horária para 3.660h nos outros locais descritos no PPC.

Outra justificativa ao que foi indagado pela Secretaria em relação às DCNs do Curso de Educação de Educação Física, é que a instituição, ao descrever a organização-didático pedagógica do curso de Educação Física – EaD, baseou-se na Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/03/2004, que se encontrava em vigor no período da elaboração do PPC e protocolo do processo de autorização do curso no sistema e-MEC, realizado em 22/10/2018, ou seja, num período anterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18/12/2018. A Resolução CNE/CES nº 01/2020, de 29/12/2020, conforme determina o Art. 1º, adicionou 1 (um) ano ao prazo de implantação da nova DCN de Educação Física (Resolução CNE/CES nº 06/2018, de 18/12/2018), prorrogando o prazo final para 18/12/2021 (conforme anexo da mesma Resolução), conforme foi documentado pelo NDE (documento integral no final do texto) em Ata apresentada à comissão avaliadora in loco, e que foi relatado pelos avaliadores nas justificativas dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.7. Estágio curricular supervisionado, da Dimensão 1 - Organização Didático-pedagógica.

04) 1.7. Estágio curricular supervisionado

“Relato da comissão de avaliação in loco.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 3: O Projeto Pedagógico do Curso se alia ao PDI da Faculdade definindo Estágios Supervisionados como recurso profissionalizante. Atende a exigência legal específica de estágio e a normalização das DCNs do curso de Graduação em Educação Física para a modalidade Bacharelado. No ato da visita foi apresentado o Regulamento de Estágio Supervisionado do curso definido por uma resolução estabelecia por um CONSUP. A carga horária total do estágio será de 640h e ocorrerá nos 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 160 horas para cada semestre. Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver, e mais uma vez se constata que o foco é cumprir tarefa considerada prioritariamente prática. (grifamos).

Questionamento: Em função do tema acima exposto relativo à carga horária total do curso, inquirimos se a carga horária do estágio está adequada. Para chegarmos a uma conclusão, importante se faz estabelecer qual é efetivamente a carga horária total do curso. Não há que se questionar o montante de 3.200h ou de 3.660h, pois ambos estão acima do que define a legislação. No entanto, a partir desse montante é que devemos calcular a carga horária do estágio, pois esta deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme dita o art. 22, da Resolução nº 6/2018, publicada no DOU de 19/12/2018:

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado. (grifamos).

Nesse caso específico, se a carga horária total do curso é de 3.200 h, então a monta de 640 h destinada ao estágio estaria dentro do que estipula a Resolução nº

6/2018. No entanto, se o percentual tivesse de ser computado levando-se em consideração a carga horária de 3.660 h, então o resultado seria de 732 h. Consequentemente, o indicador 1.7 não poderia estar com o conceito satisfatório 3, uma vez que um dos parâmetros para a concessão dessa nota é a adequação da carga horária.

Resposta da IES: Conforme Ata de NDE apresentada à Comissão de Avaliação na visita in loco I (Ata NDE nº 01/2021, de 06/04/2021), e já descrita anteriormente (e anexada ao final do texto): “Decidiu-se que após o término da avaliação in loco a ser realizada pela Comissão Avaliadora do INEP e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o NDE irá se reunir mensalmente visando a adequação do Curso à Resolução CNE/CES nº 06/2018.” Por esta razão estamos anexando a este documento a Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021, que aprova a alteração da carga horária de estágio curricular supervisionado, passando de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária de estágio deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Nesse sentido, as 732 horas estarão distribuídas no 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 183 horas para cada semestre.

Sobre a observação feita pelos avaliadores: “Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento”; devemos destacar que a comissão avaliadora fez uma reunião com o Supervisor de estágio - Prof. Especialista Alessandro Moroni Rocha, o qual em documentos no PPC página 275 e 276, possui ampla experiência como Supervisor de Estágio pois trabalha como supervisor no curso de Educação Física modalidade presencial desde a implantação do mesmo. A supervisão de estágio no presencial ocorre um supervisor para cada 40 alunos; o que até o momento na graduação presencial não houve entrada de mais de 30 alunos por semestre e, portanto, foi relatado que o EaD funcionará também desta forma.

Com respeito à observação feita pela comissão avaliadora de que: “Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver”, ressaltamos que no Regulamento de Estágio, na página 189 - 190 do PPC, Capítulo I art. 3º, está descrito que as finalidades do estágio são:

“ I - viabilizar aos estagiários a reflexão teórica sobre a prática para que se consolide a formação do professor de Educação Física com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas;

II - oportunizar aos estagiários o desenvolvimento de habilidades e comportamentos necessários à ação profissional;

III - proporcionar aos estagiários o intercâmbio de informações e experiências concretas que os preparem para o efetivo exercício da profissão;

IV - oportunizar aos estagiários a vivência real e objetiva das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável, levando em consideração a diversidade de contexto em que se apresenta a realidade sócio-cultural e física da instituição, professores e alunos.”

Na página 124 do PPC, item 3.7.1. Estágio Supervisionado está descrito:

“Sendo assim, o Estágio Curricular Supervisionado em Educação Física é um componente obrigatório da organização curricular articulado com a prática de ensino e com as atividades de trabalho acadêmico. Este é um modo especial de atividade pedagógica, o qual ocorrerá em lugares onde o acadêmico (estagiário) assume efetivamente o papel de professor e, também, agente promotor das diversas esferas de qualidade de vida na realização de palestras, oficinas e clínicas educativas para a população em geral. Para além do ensino, o estágio deverá ser entendido como pesquisa, propondo a elaboração do relatório final de estágio, da atuação efetiva nos diversos espaços destinados ao campo de estágio, da avaliação dos alunos orientados (juntamente com o professor responsável pela atividade-objeto de estágio), da organização de aulas, programas, prescrições e etc., onde possam vivenciar o ambiente profissional como campo de ensino e pesquisa. Assim, compreendendo o estágio como um espaço prioritariamente reflexivo no Ensino Superior.”

Na página 125 do PPC, relata que:

“O currículo do Curso de Bacharelado em Educação Física será orientado pelas disciplinas de estágio que serão sistematizadas de forma teórico-práticas em dois momentos. Um momento “teórico”, o qual se dará na Faculdade, onde serão realizadas orientações, discussões, reflexões, resenhas, seminários e atividades avaliativas. E, outro momento denominado “prática do exercício profissional” que será realizado em clubes, academias de ginástica, hotéis, hospitais, postos de saúde, órgãos públicos, empresas e outros, que possibilitem desenvolver atividades físicas compatíveis com a realidade sociocultural onde acontecerão as observações e atuação no campo de estágio.”

Na página 139, item 4.4 Material Didático, também explicita a forma como temos a preocupação de relacionar teoria e prática:

“A produção dos conteúdos é baseada em metodologias que inserem o aluno em situações do seu cotidiano como profissional. A aprendizagem baseada em projetos, a aprendizagem por equipes e a instrução por pares (peer instruction) já são comprovadamente as formas mais eficazes de desenvolvimento de competências.”

Desse modo, conforme foi demonstrado neste documento, houve um equívoco da Instituição em relação ao PPC postado no sistema e-MEC no dia 03/04/2021, o qual continha dois erros em relação à carga horária total do curso e à DCN que

serviu de base à concepção do PPC do curso. Identificados os erros pelo NDE, imediatamente este se reuniu e elaborou os documentos que foram apresentados à Comissão Avaliadora durante a visita de avaliação in loco (Ata do NDE e Errata), que compreendeu o equívoco cometido pela IES e informou no Relatório de Avaliação, de modo que o equívoco cometido não causasse prejuízo ao processo avaliativo.

IV. PARECER DA CTA

Resultado: 04

Analisado por: CASSIA REGINA GOTLER MEDEIROS

Data: 30/07/2021 16:32:42

Análise:

I. RELATÓRIO

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente da análise do recurso interposto pela SERES ao relatório da Comissão de Avaliação in loco do INEP nº 152636, para fins de Autorização do curso de Educação Física, EAD, oferecido na cidade de Telêmaco Borba/PR. Tramita sob o protocolo nº 201819607, cuja avaliação in loco foi realizada no período de 14 a 17/04/2021, obtendo conceito final 4.

2. DO HISTÓRICO DO RECURSO

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, a Secretaria questionou qual é efetivamente a carga horária do curso, pois há divergência entre o relato da comissão e o que está informado no PPC. Em consequência, questiona os indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7. Estágio curricular supervisionado, também em relação à carga horária.

A IES optou em manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A SERES refere que “A instituição informa que a carga horária total do curso é de 3.200 horas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), corroborando o que relata a comissão de avaliação in loco. [...] No entanto, se verificarmos a página 54 do PPC, encontramos a informação de que a carga horária totaliza 3.660 horas. [...] Também na página 58, quando a instituição apresenta a matriz do curso, o somatório dos componentes curriculares é de 3.660h.

A partir dessa questão, questiona a carga horária do estágio supervisionado “importante se faz estabelecer qual é efetivamente a carga horária total do curso. Não há que se questionar o montante de 3.200h ou de 3.660h, pois ambos estão acima do que define a legislação. No entanto, a partir desse montante é que devemos calcular a carga horária do estágio, pois esta deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme dita o art. 22, da Resolução nº 6/2018, publicada no DOU de 19/12/2018.

[...] Nesse caso específico, se a carga horária total do curso é de 3.200 h, então a monta de 640 h destinada ao estágio estaria dentro do que estipula a Resolução nº 6/2018. No entanto, se o percentual tivesse de ser computado levando-se em consideração a carga horária de 3.660 h, então o resultado seria de 732 h. Consequentemente, o indicador 1.7 não poderia estar com o conceito satisfatório 3, uma vez que um dos parâmetros para a concessão dessa nota é a adequação da carga horária.

Além da questão da carga horária, outro requisito para a atribuição do conceito 3 é a exigência de compatibilidade da relação orientador/aluno com as atividades, coordenação e supervisão. No relatório de avaliação in loco, a comissão expõe que: Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento.

Por fim, pela justificativa explicitada no parágrafo anterior, consideramos inadequada a atribuição do conceito 3 ao indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado. Além disso, caso se confirme a informação a respeito da carga horária total do curso de 3.660 h, o requisito referente à adequação da carga horária do estágio também ficaria prejudicado.”

Em relação ao indicador 1.5 Conteúdos curriculares, que recebeu conceito 4, a SERES refere que “Esse indicador somente deverá ser avaliado se confirmada a carga horária total do curso de 3.660h, pois o requisito referente à adequação das cargas horárias (em horas-relógio) ficaria comprometido em consequência da carga horária do estágio.”

Respostas da IES aos questionamentos:

A carga horária do curso é de 3.660 horas como está descrito nas páginas 53 e 56 do PPC. A instituição está revendo suas matrizes com respeito a disciplinas, cargas horárias etc., e devido a esta razão, como há o tempo hábil de rever o PPC até dez dias antes da visita in loco, houve também uma reorganização da matriz curricular com alteração de carga horária conforme solicitação do NDE, alterando de 3.200 horas para 3.660 horas. Esta alteração está relatada na Ata de “Reunião Extraordinária” (documento anexado ao final do texto) do NDE, datada de 06 de abril de 2021, e uma “Errata” na mesma data, assinada por todos os seus integrantes, as quais relatam os erros identificados no PPC postado no sistema e-MEC em 03/04/2021, em relação a alteração de carga horária e também sobre quais das Resoluções (Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018 e Resolução CNE/CES nº 7/2004, de 31/07/2004) embasaram a estruturação da matriz curricular e do PPC.

Nesse sentido, a carga horária de 3.200 horas informada na página 42 do PPC, no item 3.1 Informações gerais sobre o curso (p. 41 a 42), foi um total equívoco da instituição que deveria ter alterado para 3.660h, conforme constam nas páginas 54 e 58 do mesmo PPC.

A IES cita relato da comissão na Dimensão 01, Indicador 1.4. Estrutura Curricular, do Relatório de Avaliação do INEP, que confirma sua afirmação.

Em relação ao indicador 1.7 Estágio curricular supervisionado, a justificativa da comissão para o conceito 3 foi:

O Projeto Pedagógico do Curso se alia ao PDI da Faculdade definindo Estágios Supervisionados como recurso profissionalizante. Atende a exigência legal específica de estágio e a normalização das DCNs do curso de Graduação em Educação Física para a modalidade Bacharelado. No ato da visita foi

apresentado o Regulamento de Estágio Supervisionado do curso definido por uma resolução estabelecia por um CONSUP. A carga horária total do estágio ser de 640h e ocorrer nos 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 160 horas para cada semestre. Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento. Tampouco se notou evidências da orientação que favoreça o aluno relacionar a teoria do curso sobre a experiência e a reflexão sobre a ação oportunizada, deixando assim de prever habilidades e competências fundamentais previstas no PPC que o estágio poderia desenvolver, e mais uma vez se constata que o foco é cumprir tarefa considerada prioritariamente prática.

A IES responde:

Conforme Ata de NDE apresentada à Comissão de Avaliação na visita in loco I (Ata NDE nº 01/2021, de 06/04/2021), e já descrita anteriormente (e anexada ao final do texto): “Decidiu-se que após o termino da avaliação in loco a ser realizada pela Comissão Avaliadora do INEP e a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o NDE irá se reunir mensalmente visando a adequação do Curso à Resolução CNE/CES nº 06/2018.” Por esta razão estamos anexando a este documento a Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021, que aprova a alteração da carga horária de estágio curricular supervisionado, passando de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária de estágio deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Nesse sentido, as 732 horas estarão distribuídas no 5º, 6º, 7º e 8º períodos, sendo 183 horas para cada semestre.

Da relatoria:

Considerando a confirmação da IES e da comissão, a respeito da carga horária total do curso ser de 3660h, esta relatoria indica a minoração do conceito do indicador 1.7 de 3 para 2, assim como do indicador 1.5 de 4 para 2, pois a carga horária do estágio não contempla os 20% exigidos e a avaliação deve considerar o momento da visita in loco e não ações futuras da IES.

4. DO VOTO

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, **pela Reforma do parecer**, minorando os conceitos dos indicadores 1.7 de 3 para 2 e 1.5 de 4 para 2.*

O parecer da relatoria.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

V. DO PEDIDO DA IES AO CNE

Desse modo, conforme já foi informado na Contrarrazão e neste documento, após a manifestação da SERES sobre o Relatório de Avaliação do INEP, o NDE do Curso de Educação Física reuniu-se no dia 30/04/2021, via Zoom, e aprovou a

alteração da carga horária total do Estágio Curricular Supervisionado, passando-se de 640 horas para 732 horas, adequando-se, desta forma, ao Art. 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, de 18/12/2018, que determina que a carga horária total de estágio dos cursos de bacharelado em Educação Física deve abranger 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, conforme consta na Ata NDE nº 02/2021, de 30/04/2021 (em anexo), que também aprova os termos nos quais este documento de recurso foi elaborado.

Diante de todo o exposto, sanadas as dúvidas causadas pelo equívoco do PPC postado com erros no sistema e-MEC e realizada a alteração da carga horária total do Estágio Curricular Supervisionado, e comprovadas as plenas condições de funcionamento do curso, conforme constam no Relatório de Avaliação do INEP, requer-se a revisão do ato impugnatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), mantido pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) mantendo-se os conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora do INEP aos indicadores: 1.7. Estágio curricular supervisionado: conceito: 3 e 1.5 Conteúdos Curriculares: conceito 4; com a devida AUTORIZAÇÃO para abertura do curso de Educação Física na modalidade EaD pela FATEB, especialmente por ter alcançado o Conceito Final Contínuo 4,37 e Conceito Final Faixa 4, em visita In loco realizada pela Comissão Avaliadora do INEP no período de 14/04/2021 a 17/04/2021, afastando qualquer hipótese em contrário prevista pela Portaria nº 20 de 21/12/2017.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensão	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4.28
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4.36
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.46
Conceito Final	4

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, minorando os conceitos dos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares, de 4 (quatro) para 2 (dois) e 1.7 Estágio curricular supervisionado, de 3 (três) para 2 (dois), resultando no quadro abaixo:

Dimensão	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4.11
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4.36
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.46
Conceito Final	4

A SERES sugeriu o indeferimento do pedido considerando que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não cumprir as exigências da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de

graduação em Educação Física, além de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5 Conteúdos curriculares.

Após a publicação da Portaria SERES nº 1.023/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a IES apresentou o presente recurso comprovando a retificação da carga horária do curso, de 3.200 (três mil e duzentas) para 3.660 (três mil seiscentos e sessenta) horas, e do Estágio Curricular Supervisionado, de 640 (seiscentos e quarenta) para 732 (setecentas e trinta e duas) horas, de forma a se adequar ao que prevê o artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, abaixo transcrito:

[...]

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

Diante do exposto, em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao Ensino Superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso superior.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente